



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	» 30\$	» 18\$00
A 2.ª série . . .	» 20\$	» 14\$00
A 3.ª série . . .	» 15\$	» 10\$00
Aviso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicandano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 7:538, revogando as disposições do artigo 99.º do regulamento dos serviços de emigração de 19 de Junho de 1919, e mantendo o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio do mesmo ano, que só permite o transporte de emigrantes às companhias ou empresas de navegação que se sujeitem a repatriações gratuitas.

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 2:783, criando um posto de despacho de 2.ª classe em Salão, Ilha do Faial.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 7:539, constituindo a Comissão Central de Orizicultura e a Comissão de Defesa Anti-sezonática.

tigo 99.º do decreto n.º 4:560, que seja criado um posto de despacho de 2.ª classe na aludida localidade.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1921.—O Ministro das Finanças, *Tomé José de Barros Queiroz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 7:539

Tornando-se necessário remodelar a Comissão Central de Orizicultura, criada pelo decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916, de harmonia com a actual organização do Ministério da Agricultura;

Sendo indispensável a regular execução dos serviços cometidos a esta comissão, e à de defesa anti-sezonática, criada pelo decreto n.º 7:040, de 18 de Outubro de 1920, que, em caso de impedimento do presidente, sejam as suas funções desempenhadas por um vice-presidente;

Convindo proporcionar a estas comissões os meios suficientes para a execução do seu expediente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura e do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Central de Orizicultura, a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1917, é constituída pelo director geral de saúde, presidente, director geral dos serviços agrícolas, vice-presidente, director geral dos serviços da hidrállica, colonização e fisiografia agrícolas, e dois delegados, um da Associação Central da Agricultura Portuguesa, e outro do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º A Comissão de Defesa Anti-sezonática, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 7:040, de 18 de Outubro de 1920, terá por vice-presidente o director geral dos serviços agrícolas.

Art. 3.º As comissões a que aludem os artigos anteriores escolherão de entre os vogais que as compõem os respectivos secretários.

Art. 4.º Os presidentes das comissões poderão requisitar ao Ministério da Agricultura, por intermédio da Secretaria Geral do mesmo Ministério, o pessoal auxiliar indispensável para o seu serviço, o qual se considerará junto das mesmas comissões, com ou sem prejuízo dos seus cargos oficiais, conforme fôr superiormente determinado.

Os Ministros do Trabalho e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 7:538

O artigo 27.º do decreto n.º 5:624 só permite o transporte de emigrantes às companhias ou empresas de navegação que se sujeitem a repatriações gratuitas, e esta disposição não é consentânea com o disposto no artigo 99.º do regulamento de 19 de Junho de 1919. O disposto naquele artigo 27.º representa uma conveniência pública, e por isso:

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a disposição regulamentar do artigo 99.º do regulamento de 19 de Junho de 1919.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário, pelo que é mantido o disposto no artigo 27.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 2:783

Atendendo à importância comercial do porto de Salão, da Ilha do Faial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do ar-